

benefício, requerido por servidora admitida sem concurso público, inserida em quadro provisório em extinção. 2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em determinar se servidora admitida sem concurso público, inserida em quadro provisório em extinção, tem direito ao pagamento retroativo do abono de permanência, considerando os princípios da segurança jurídica e o direito adquirido. 3. Razões de decidir: a) O abono de permanência é benefício destinado exclusivamente a servidores efetivos, conforme art. 40, §19, da CF/88 e jurisprudência consolidada do STF (Temas 1157 e 679 de Repercussão Geral). b) Servidores admitidos sem concurso público não possuem a efetividade necessária para concessão de vantagens privativas de servidores efetivos, conforme entendimento do STF nos precedentes ADI 3609 e RE 1.306.505/AC. c) A estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não confere direitos equivalentes aos de servidores efetivos, sendo vedada a extensão de benefícios funcionais, como o abono de permanência, a tais servidores. d) A modulação de efeitos da ADI 3609 pelo STF não legitimou a concessão retroativa de benefícios a servidores sem concurso público, limitando-se a preservar situações consolidadas antes da decisão. e) A Administração Pública tem o dever de anular atos administrativos ilegais, nos termos da Súmula 473 do STF, não havendo direito adquirido a benefício concedido indevidamente. 4. Dispositivo: Recurso desprovido. 5. Tese de julgamento: 1) O abono de permanência, previsto no art. 40, §19, da CF/88, é benefício exclusivo de servidores efetivos, não se estendendo a servidores admitidos sem concurso público. 2) A estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT não gera direito a vantagens privativas de servidores efetivos, sendo vedada a extensão de tais benefícios. 3) A Administração Pública tem competência para revisar atos administrativos ilegais, vedando a perpetuação de irregularidades. Dispositivos e Jurisprudência: Constituição Federal, art. 40, §19, e art. 37, II. Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 2º, §5º. Lei Complementar Estadual n.º 39/93, art. 282, §4º. ADI 3609/AC, STF. Temas 1157 e 679 de Repercussão Geral, STF. Súmula 473, STF. Precedentes: ARE 1.306.505/AC, ADPF 573. (Relator (a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0700997-03.2021.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 20/02/2025; Data de registro: 26/02/2025).

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR SEM CONCURSO ADMITIDO NO ANO DE 1985. SEM ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. REGIME ESPECIAL. NÃO FAZ JUS AOS DIREITOS DE SERVIDORES ESTÁVEIS. NÃO PROVIMENTO. 1. O benefício do abono de permanência encontra-se disposto no Art. 2º, § 5º da EC nº 41/03, do qual se infere que a concessão desse direito está condicionado ao ingresso do servidor em cargo efetivo. 2. A esse respeito vale observar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor que preencheu as condições exigidas pelo Art. 19 do ADCT é estável no cargo para o qual foi contratado pela Administração Pública, mas não detém as vantagens próprias dos cargos efetivos, para as quais se exige aprovação em concurso público. Portanto, o servidor não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo Art. 41 da Constituição Federal. 3. Ocorre que o apelante foi contratado somente em 01.07.1985, não satisfazendo a condição de "servidor amparado pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988". Portanto, o apelante sequer faz jus a estabilidade excepcional, não havendo se falar em direito de abono de permanência, que compete apenas aos servidores efetivos, que alcançaram essa condição por meio de concurso público. 4. De mais a mais, apesar de regido pelo regime estatutário, nos termos do Art. 282, §§ 2º e 4º, da LCE 39/93 o apelante está incluído no Quadro Provisório, em extinção, e não pode auferir as vantagens de que trata o respectivo Plano de Carreira. 5. Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal tem censurado a validade constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dos requisitos previstos no Art. 19 do ADCT, a mudança do regime geral (RGPS) para o regime estatutário (RPPS). 6. Por isso, o fato de o apelante contribuir para o RPPS não lhe confere, por si só, todos os direitos inerentes aos contribuintes concursados, dentre os quais se inclui o abono de permanência. 7. Não provimento do recurso. (Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0716513-34.2019.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 07/10/2022; Data de registro: 07/10/2022).

13. À luz destas considerações, é possível chegar às seguintes conclusões: 13.1. Conforme jurisprudência vinculante do STF, o adicional de especialização, previsto na LCE n.º 258/2013 é verba garantida aos servidores titulares de cargo efetivo, status que os servidores admitidos sem concurso não possuem, mesmo que amparados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT. 13.2. O parecer elaborado pela Procuradoria Geral do Estado do Acre no Processo Administrativo n.º 4002.008933.00150/2021-12 não vincula a administração do Poder Judiciário do Estado do Acre e, embora possa ser utilizado como elemento persuasivo, tem como fundamento principal jurisprudência superada do TJAC. Referido ato administrativo encontra-se, ainda, em contradição com o entendimento vinculante fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral n.º 1157 e em julgados posteriores da Corte Suprema. 13.3. Conforme os mesmos precedentes indicados acima, os valores rece-

bidos a título de adicional de especialização por servidores admitidos sem concurso antes da Constituição de 1988 não devem ser objeto de ressarcimento aos cofres públicos, tendo em vista que foram recebidos de boa-fé e decorreram de interpretação administrativa à época plausível, amparada por parecer de órgão de assessoria jurídica, a qual foi objeto de modificação superveniente. 13.4. Não há direito adquirido à continuidade de percepção de verba que possui fundamento contrário à constituição, mesmo que lastreado em anterior decisão administrativa.

14. Pelo exposto, determino à SEGEP que proceda à suspensão do pagamento do abono de permanência aos servidores admitidos antes da Constituição de 1988 sem concurso público, mesmo que amparados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT. Esta determinação terá efeitos financeiros a partir de 1.3.2026.

15. Determino à COPAD:

15.1. Proceda à juntada de cópia desta Decisão e nos processos administrativos de concessão do adicional de especialização dos servidores listados no evento 2334024. Na eventualidade de algum processo listado ser muito antigo e não estar autuado no sistema SEI, instaure novo processo, certifique o nome do servidor de que trata o procedimento e nele junte as cópias determinadas. 15.2. Vincule os processos descritos no item 15.1 desta Decisão a este processo. 15.3. Nos processos descritos no item 15.1 desta Decisão, notifique os respectivos servidores para apresentarem defesa em face da suspensão do pagamento do adicional de especialização, deixando claro que não haverá determinação de restituição do pagamento dos valores recebidos anteriormente. Prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa. 15.4. Decorrido o interstício previsto no item 15.3, com ou sem apresentação de defesa, encaminhe os processos para a ASJUR.

16. Ciência à SEGEP.

17. À COPAD para publicação desta decisão e demais providências.

18. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001962-49.2026.8.01.0000

Processo: 2025-391

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

1. Após a sessão pública relativa ao PE nº 08/2026, de acordo com a Ata de Realização/ Resultado por Fornecedor (D39049), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo de menor preço por grupo, a empresa:
- LIFE SHOW PRODUCOES EVENTOS E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.754.260/0001-40, com valor global de R\$ 491.650,00 (Quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e cinquenta reais), para o grupo único.
2. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUG, ADJUDICA-SE o objeto do certame à empresa vencedora e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.
3. À SELGA para adjudicação e homologação no sistema COMPRAS.
4. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

DES. LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA
PRESIDENTE

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 25/02/2026 às 11:55:47.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 07/2026
PROCESSO SEI TJAC Nº 0008146-55.2025.8.01.0000

PARTÍCIPES COOPERANTES: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – TJAC; E O INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE (IAPEN)

OBJETO: Pelo presente Instrumento o TJAC concede ao IAPEN permissão de uso do Sistema "Malote Digital", visando a troca eletrônica de correspondências oficiais.

Data da Assinatura: 26 de Fevereiro de 2026.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Acordo será de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que manifestado previamente e por escrito a autorização formal das autoridades competentes, em até 30 (trinta) dias, antes do término de sua vigência, nos termos do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993, exceto se houver manifestação contrária.

ASSINAM: Laudivon Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre; **Marcos Frank Costa e Silva**, Presidente do IAPEN.